



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016358-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente WILLIAN MARQUES DOS SANTOS e Impetrante DIELEN CATANIO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22884**

**HABEAS CORPUS Nº 2016358-35.2025.8.26.0000**

**COMARCA:** Barretos

**VARA DE ORIGEM:** 2ª Vara Criminal

**IMPETRANTE:** *Diellen Catanio de Souza* (Advogado)

**PACIENTE:** **Willian Marques dos Santos**

**Corré:** Nathiele Oliveira Santos

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Diellen Catanio de Souza*, em favor de **Willian Marques dos Santos**, objetivando o trancamento da relação jurídica ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Aduz que a “*abordagem policial teve como fundamento meras informações genéricas fornecidas por populares e pela corré, sem que houvesse a necessária justificação baseada em elementos concretos que configurassem suspeita fundada. Tal conduta viola, além do artigo 244 do Código de Processo Penal, o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da liberdade*”

*individual” (sic).*

*Argumenta que “a quantidade de droga apreendida com o paciente é compatível com uso pessoal, o que, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, não autoriza a prisão em flagrante, uma vez que tal conduta não prevê pena privativa de liberdade” (sic).*

*Sustenta que ocorreu violação de domicílio, eis que “a corré, em depoimento formal prestado durante a audiência de custódia, afirmou categoricamente que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência. A corré foi surpreendida ao encontrar os agentes já dentro de sua casa” (sic).*

*Assevera que “nos depoimentos prestados pelos policiais, consta a alegação de que a corre teria indicado que a mochila estaria em posse do paciente. Por sua vez, após a abordagem, o paciente teria informado que a referida mochila estava com a corré” (sic), consignando que “Essa discrepância compromete a coerência dos fatos narrados e fragiliza os fundamentos da prisão, configurando um grave equívoco na análise da cadeia de custódia e na apuração das responsabilidades atribuídas.” (sic)*

*Alega que a “autoridade coatora entendeu que não houve violação ao asilo domiciliar, fundamentando sua decisão na existência de supostas “fundadas razões” que justificariam a entrada não autorizada dos policiais. Tal decisão teria como base a alegada confissão do paciente e o aparente consentimento da corré para que os agentes realizassem a verificação no domicílio” (sic), no entanto, “não se verifica qualquer circunstância que configure as fundadas razões exigidas para legitimar o ingresso forçado em residência particular.” (sic)*

Afirma que **Willian** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que *“foi abordado em sua adega de bebidas, portando 03 pinos de cocaína que se destinavam ao consumo próprio, possui ocupação lícita, possuindo residência fixa e domicílio na Comarca de sua origem”* (sic).

Consigna que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há qualquer evidência de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Salienta que, antes de decretar a prisão, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Aduz, também, que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos a justificar a medida extrema, o que fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, ainda, que a *“gravidade em abstrato do delito não deve servir de fundamento para negar o benefício da liberdade”* (sic).

Deste modo, requer o deferimento de liminar, *“a fim de suspender a tramitação do processo até o julgamento do writ, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente”* (sic). No mérito, pleiteia a concessão da ordem, *“para declarar ilícitas as buscas e apreensão realizadas, bem como as provas obtidas e as provas derivadas, pelas nulidades apontadas, com o trancamento da Ação Penal”* (sic). Subsidiariamente, objetiva *“a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão,*

*previstas no artigo 319 do CPP, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor de WILLIAM MARQUES DOS SANTOS” (sic).*

Indeferida a liminar (fls. 198/207), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 210/225) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 229/236).

### **É o relatório.**

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500018-69.2025.8.26.0066 que o paciente **Willian Marques dos Santos** foi preso em flagrante e está sendo processado juntamente com a corré *Nathiele Oliveira Santos*, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, *“no dia 06 de janeiro 2025, por volta das 18h30, na Rua Onze de Agosto, nº 1230, Henriqueta, nesta cidade e comarca de Barretos/SP (...) agindo em concurso e com identidade de propósitos, adquiriram e guardavam, para fins de tráfico, 89 (oitenta e nove) microcubos de cocaína, com peso bruto de 99,27 gramas, 06 (seis) microtubos de cocaína, com peso bruto de 10,96 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto de 36,14gramas e 01 (um) tijolo de maconha, com peso bruto de 1162,06 gramas, conforme constado Auto de Exibição e Apreensão de fls. 50/51, Laudos Periciais de fls. 40/43, 155/157 e 158/160 substância esta entorpecente que determina a dependência física e psíquica do agente e estão relacionadas na Lista “F”, da Portaria nº. 344, de 15.05.98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo se apurou os denunciados adquiriram drogas, colocando-as no interior de uma mochila, juntamente com petrechos de tráfico, guardando a*

*referida mochila no interior da residência da denunciada **NATHIELE**.*

*Ocorre que policiais receberam informações sobre a conduta dos denunciados, dirigindo-se, então, até o local para averiguações, quando avistaram **NATHIELE** na via pública. Questionaram-na sobre a existência da mochila com drogas, tendo ela indicado que a referida estava com **WILLIAN**, apontando que ele estaria em seu estabelecimento comercial.*

***WILLIAN** foi abordado e, em revista pessoal, os policiais encontraram em sua posse **06 (seis) microtubos de cocaína e a quantia de R\$ 280,00(duzentos e oitenta reais)**, além da quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a qual estava na gaveta do estabelecimento. Questionado sobre a mochila de drogas, disse aos policiais que lhe pertencia e teria dado para **NATHIELE** guardá-la em sua casa.*

***NATHIELE** confessou que tinha guardado as drogas em sua casa, tendo os policiais se deslocado até lá, quando encontraram a mochila no interior do quarto da autora. No interior dela, os policiais localizaram **01 (um) tijolo de maconha, 89 pinos de cocaína, e 01 (uma) porção de cocaína, bem como duas balanças e tubos vazios para condicionamento de drogas.***

*Registre-se que, no caso, patente está a destinação*

*das drogas à venda, haja vista a grande quantidade de drogas encontradas na posse dos autores, além de petrechos de tráfico e dinheiro, restando evidente que a droga encontrada na posse dos autores era destinada ao consumo de terceiros. Somado a isso, **WILLIAN** é amplamente conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico, restando mais uma vez evidente que a droga encontrada na posse dele e de sua cunhada era destinada ao tráfico (relatório de investigação de fls.161/162)” – sic, fls. 181/184.*

**A ordem deve ser denegada.**

Com efeito, não se constata qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade apontada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

*“Vistos. 1. Inicialmente, quanto à validade da busca domiciliar realizada na residência da indiciada, com subsequente apreensão de substâncias entorpecentes, tenho que a diligência policial encontra-se revestida de legalidade, não havendo que se falar em nulidade. Primeiramente, verifica-se que, aparentemente, houve consentimento válido e expresso da moradora, que franqueou a entrada dos policiais em sua residência. Ademais, existiam fundadas razões que justificavam a realização da diligência, consubstanciadas nas informações preliminares obtidas junto a populares sobre a guarda de drogas, na suposta confissão do indiciado Willian sobre a existência da mochila e na suposta confirmação pela própria moradora sobre a presença do objeto em sua residência. Não obstante, a diligência limitou-se ao estritamente necessário para localização do objeto indicado, tendo sido encontrada a mochila*

*exatamente no local apontado (quarto da indiciada), demonstrando a ausência de excessos. Ante o exposto, rejeito a alegação da nulidade da busca domiciliar. Sob outro enfoque, rejeito a alegação da atuação dos policiais quanto ao suposto acesso ao aparelho celular do autuado Willian, sem autorização judicial, haja vista a total ausência de elementos de que tal fato tenha realmente ocorrido. Aliás, nesse particular, há pedido da Autoridade Policial por autorização para quebra do sigilo de dados de tal aparelho, a evidenciar a ausência de motivos para a declaração da nulidade requerida. Isto posto, tenho que o flagrante está formalmente em ordem, pelo que o homologo. 2. Os autuados William MARQUES DOS SANTOS e NATHIELE OLIVEIRA SANTOS foram presos em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. Este delito é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. Os policiais militares Bruno Coradir Junior e Matheus Ramos da Silva narraram que, durante patrulhamento no bairro Henriqueta, receberam informações depopulares sobre um indivíduo chamado Willian, que teria deixado uma mochila com drogas com uma mulher de estatura baixa e corpulenta. Informaram que, ao adentrarem a Rua 11 de Agosto, avistaram a mulher, a qual foi abordada, e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado com ela. Disseram que, ao ser questionada sobre a mochila, a mulher informou que o objeto estava com Willian, indicando a localização em uma adega na esquina. Narraram que, ao se deslocarem até a adega, encontraram Willian, e, durante revista pessoal, localizaram seis microtubos e a quantia de R\$ 280,00. Mencionaram que Willian confessou ser o proprietário da mochila com drogas, mas afirmou tê-la entregue à mulher para que guardasse em sua casa. Informaram que, ao retornarem à mulher, esta confirmou que a mochila estava em sua residência e permitiu a entrada dos agentes. Descreveram que, no interior do*

*imóvel, localizaram a mochila no quarto da mulher, contendo um tijolo de maconha, 89 pinos de cocaína, uma porção a granel de maconha, duas balanças de precisão e tubos vazios para acondicionamento de drogas. Ressaltaram que, no balcão da adega, propriedade de Willian, encontraram a quantia de R\$ 1.900,00 na gaveta (fls. 3/4). Interrogada perante a Autoridade Policial, a autuada NATHIELE OLIVEIRA SANTOS negou a prática delitiva. Afirmou que apenas guardou uma mochila para seu cunhado Willian (fls. 5). WILLIAN MARQUES DOS SANTOS, a seu turno, interrogado perante a Autoridade Policial, afirmou desconhecer a existência da mochila e relatou que a droga apreendida em sua posse era para consumo pessoal (fls. 6). Com efeito, a custódia de William é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de petrecho para porcionamento da droga e considerável soma em dinheiro, circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias. Não obstante, a imputação delitiva é de crime grave, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Obtempero, outrossim, que se trata de indivíduo reincidente específico em tráfico de drogas, que cumpria pena em livramento condicional (fls. 57/58 – Processo nº 0004399-15.2018.8.26.0496). Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o tecido social. A nova prisão em flagrante do autuado por novo delito de tráfico de entorpecentes denota a contumácia delitiva do autuado e a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter a recidiva daquele no tráfico de entorpecentes. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse*

*comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos **difícultar a instrução criminal**. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. De outra banda, verifico insuficientes os elementos a justificar a prisão cautelar da indiciada Nathiele, na medida em que primária (fls. 54) e colaborativa, porquanto buscou indicar a localização do coautuado e da mochila, que foi responsável por guardar, de modo que não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos dos art. 312 do CPP. Posto isto, **CONVERTO a prisão em flagrante do autuado WILLIAN MARQUES DOS SANTOS em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal** e concedo à autuada NATHIELE OLIVEIRA SANTOS, a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: I – Comparecimento mensal em juízo entre os dias 1º e 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de modificação de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; III – Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização prévia do Juízo, por prazo superior a 8 dias; IV – Comparecimento em cartório no primeiro dia útil posterior à soltura. **Expeçam-se mandado de prisão** e alvará de soltura. Com o comparecimento da autuada, expeça-se mandado de acompanhamento. 3. Autorizo a destruição do entorpecente apreendido nos autos, com a observação de que deverá ser retida amostra necessária à realização do laudo definitivo e eventual contraprova pericial. A destruição das drogas deverá ser executada pela Autoridade Policial competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, sendo lavrado auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, certificando-se neste a destruição total delas. Encaminhe-se cópia dos autos para instruir o PEC nº 0004399-15.2018.8.26.0496, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Barretos, para deliberação dos efeitos*

*da nova prisão do indiciado.” (sic – fls. 96/100 – grifos nossos).*

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, ainda, que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como o perigo de reiteração delitiva, ressaltando-se que o paciente é **reincidente específico** e estava em cumprimento de pena, em gozo do livramento condicional concedido em 10/08/2023 (fls. 392/394 – autos do processo de execução nº 0004399-15.2018.8.26.0496), com término de cumprimento de pena previsto para **29/09/2027**.

Nesse passo, ao contrário do alegado pela impetrante, presentes também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a ponderação do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser necessariamente apreciada no momento da decisão judicial.

É de se destacar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, que – como visto – o paciente não tem, já que é reincidente específico e estava gozo do livramento condicional, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Insta salientar, também, que o tráfico de drogas é crime

grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

De outro lado, medida extrema, o trancamento da relação jurídica, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

No caso dos autos, houve a descrição dos fatos, em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que, em tese, caracterizam o crime indicado na denúncia, expondo clara e objetivamente os elementos essenciais e circunstanciais da imputação

delitiva da qual o paciente é acusado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Anote-se que, ir além do exame do juízo de probabilidade, em sede *habeas corpus*, implica na análise do próprio mérito da ação penal, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Destarte, não se sobressalta, com a certeza exigida para o trancamento antecipado, a falta de justa causa, devendo o feito prosseguir, com regular apuração dos fatos.

A propósito:

*(...) III – O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. (...) (STJ, AgRg no RHC nº 128578/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe em 15.12.2020 – grifos nossos).*

Nesse passo, insta salientar que a questão relacionada à suposta ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares é matéria que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos principais que o Ministério Público ofereceu a denúncia em 10/02/2025 e aguarda-se decisão judicial (sic, fl. 184).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**